



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2501, DE 2019

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para estender aos alimentos que especifica a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno.

AUTORIA: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para estender aos alimentos que especifica a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

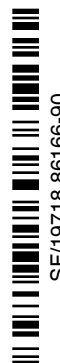
Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as operações com os seguintes alimentos:

I – farinha, grumos e sêmolas, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20.00, 1103.13.00 e 1104.19.00, todos da TIPI;

II – leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano;

III – queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino;

IV – soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano;



V – farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi;

VI – pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi;

VII – massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi;

VIII – carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da Tipi:

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1;

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.11;

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00;

IX – peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:

a) 03.02, exceto 0302.9;

b) 03.03 e 03.04;

X – café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da Tipi;

XI – açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da Tipi;

XII – óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da Tipi;

XIII – manteiga classificada no código 0405.10.00 da Tipi;

XIV – margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi;

XV – sopas e caldos classificados no código 21.04 da Tipi;

XVI – chás classificados nos códigos 09.02 e 21.01.20 da Tipi;

XVII – bolachas e biscoitos classificados no código 1905.3 da Tipi.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

XLIII – sopas e caldos classificados no código 21.04 da Tipi;

XLIV – chás classificados nos códigos 09.02 e 21.01.20 da Tipi;

XLV – laranjas classificadas nos códigos 0805.10.00 da Tipi;

XLVI – bananas classificadas no código 08.03 da Tipi;

XLVII – batatas classificadas no código 07.01 da Tipi;

XLVIII – ovos de galinha com casca classificados no código 0407.21.00 da Tipi;

XLIX – maçã classificada no código 0808.10.00 da Tipi;

L – bolachas e biscoitos classificados no código 1905.3 da Tipi;

LI – tomate classificado no código 0702.00.00 da Tipi;

LII – mamão classificado no código 0807.20.00 da Tipi;

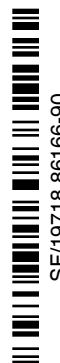
LIII – mandioca classificada no código 0714.10.00 da Tipi;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





A carga tributária sobre alimentos dificulta o acesso da população, especialmente a de renda mais baixa, ao adequado nível de nutrição. Esta proposição objetiva alterar esse quadro, de modo a excluir a incidência de contribuições sociais e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre diversos alimentos.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as famílias de baixa renda possuem mais de 93% de seus rendimentos comprometidos com despesas de consumo (alimentação, habitação, aluguel, transporte, saúde, entre outros). Entre os gastos totais, a alimentação corresponde a quase 30% das despesas familiares. Desse modo, qualquer medida que propicie a justa tributação sobre alimentos repercutirá positivamente na renda disponível dos trabalhadores, o que valorizará o salário mínimo.

Apesar de raramente ser listada como a principal causa, a desnutrição é responsável por grande parte das mortes de crianças no mundo. Está, assim, umbilicalmente relacionada à saúde populacional, de forma que o incremento do acesso a alimentos diminuirá os gastos públicos com o serviço de saúde, pois o tratamento preventivo reduzirá as internações hospitalares e os gastos com medicamentos.

A proposta vem, assim, ao encontro de dispositivos da Constituição da República, visto que um dos direitos sociais é a alimentação e uma das diretrizes dos serviços públicos de saúde é a prioridade para as atividades preventivas, conforme disposto nos arts. 6º e 198, inciso II, do Texto Constitucional.

A tributação desmedida sobre alimentos é injustificável. É necessária e urgente a modificação legislativa a fim de estabelecer que os alimentos mais consumidos pela população brasileira sejam desonerados de tributos.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 10.925, de 23 de Julho de 2004 - Legislação Tributária Federal - 10925/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10925>
 - artigo 1º